



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000872791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006824-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante MANOEL PEDRO DE ABREU NETO, é agravado ADNAN ABDEL KADER SALEM (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º juiz (CAS). Sustentou o advogado Mozart Mendes Bessa, OAB/SP 262.273.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006824-67.2025.8.26.0000

COMARCA: ATIBAIA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MANOEL PEDRO DE ABREU NETO

AGRAVADA: MASSA FALIDA DE ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA.

INTERESSADO: MARCOS PEDRO DE ABREU

VOTO Nº 42909

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pretensão de extensão dos efeitos da falência aos ex-administradores da massa falida. Nulidade da decisão. Fundamentação deficiente. Inocorrência. Fundamentação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. Prescrição. Inocorrência. Direito potestativo do credor que não se extingue pelo não uso. Jurisprudência do STJ. Decisão mantida nesse ponto. Mérito. Desvio de finalidade suficientemente demonstrado. Abuso da personalidade jurídica configurado. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Precedentes do STJ. Decisão mantida nesse ponto. Limitação da responsabilidade ao valor dos créditos inexigíveis decorrentes das duplicatas sem lastro sacadas pela empresa devedora e questionadas na Justiça. Impossibilidade. Responsabilidade patrimonial dos sócios decorrente da desconsideração da personalidade jurídica que abrange toda a dívida executada, no caso, o passivo da massa falida. Exegese dos arts. 50 do CC e 790, II, do CPC. Precedentes do STJ. Decisão mantida nesse ponto. Multa processual. Art. 1.026, § 2º, do CPC. Descabimento. Intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos na origem não evidenciado. Decisão reformada nesse ponto para afastar a penalidade processual.

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Pedro de Abreu Neto nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que lhe move Massa Falida de Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. Rodrigo Sette Carvalho (fls. 175/181 e 187/188), que acolheu o incidente para responsabilizar o Agravante e o correquerido Marcos Pedro de Abreu, de forma solidária e ilimitada, pelo

pagamento do passivo apurado na falência da Agravada, condenando o Agravante ainda ao pagamento de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, fixada em 0,1% do valor da causa.

Conforme relatado pelo I. Des. J. B. Paula Lima, o Agravante sustenta:

"... a nulidade da decisão agravada, uma vez que importantes omissões não foram apreciadas no julgamento dos aclaratórios. Alega o transcurso do prazo trienal do artigo 158, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, extinguindo as obrigações da falida e, por consequência, qualquer tentativa de responsabilizar do patrimônio, ainda que por incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, à época dos fatos, o agravante era sócio minoritário da empresa e, sendo já idoso, não tomava parte na administração da sociedade.

No mais, argumenta a prescrição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo aplicando o maior prazo prescricional possível, de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Afirma que não restou provada conduta dolosa para prejudicar a empresa em recuperação ou a massa falida; falta, ainda qualquer indicativo de confusão ou desvio patrimonial. A recuperação judicial e posterior falência decorreram de fatores macroeconômicos e conjunturais, inclusive a gripe aviária. Aduz que, à época da quebra, o administrador judicial não cogitou qualquer responsabilização do agravante; por isso, o incidente é tentativa desesperada de apagar anos de atuação desidiosa do referido administrador. Por fim, defende que a responsabilização do recorrente deve ser limitada aos danos experimentados e com provados no incidente (indenizações pagas pela massa falida nos processos referentes às duplicatas sem lastro)." (fls. 220/221)

O recurso é tempestivo.

Foi concedido parcial efeito suspensivo para obstar a prática de atos expropriatórios de patrimônio da Agravante até o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso (fls. 53/54).

Contraminuta às fls. 229/276.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça Cível pelo provimento parcial do recurso apenas para afastar a multa processual fixada pela r. decisão agravada (fls. 281/295).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 226).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Busca a massa falida Agravada, pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado na origem, estender os efeitos da sua falência aos seus ex-sócios e administradores Manoel Pedro de Abreu Neto (ora Agravante) e Marcos Pedro de Abreu, alegando, consoante relatado pela r. decisão agravada:

"... que os sócios praticaram atos irregulares com a intenção de lesar credores, tais como a não autenticação de livros contábeis, restando constatada a existência de ativos fictícios na monta de aproximadamente quarenta e cinco milhões de reais. Sustenta, ainda, que às vésperas do pedido de recuperação judicial, posteriormente convolado em falência, a falida emitiu diversas duplicatas sem lastro e origem, com o objetivo de lesar terceiros. Narra que a falida deixou passivo de mais de oitenta milhões de reais, sendo que mais da metade de seu ativo é fictício." (fls. 175)

De início, o Agravante alega a nulidade da r. decisão agravada por fundamentação deficiente, pois não teria enfrentado de forma específica as teses de: (a) decurso do prazo trienal para arrecadação de bens da massa falida para saldar dívidas dos credores, contado da decretação da quebra, nos termos do art. 158, V, da Lei nº 11.101/2005, o que implicaria a impossibilidade de arrecadação de novos bens, inclusive de terceiros, via

desconsideração da personalidade jurídica, pois o acessório seguiria o principal, a caracterizar a decadência do direito de responsabilização dos ex-sócios; e (b) que, apesar de ex-sócio da Agravada, não mais exercia a efetiva administração da empresa à época dos fatos, a cargo de seu filho o correquerido Marcos, ausente prova concreta e individualizada da prática de irregularidades da sua parte.

Suas razões não prosperam, pois expressamente enfrentada pelo juízo de primeiro grau a primeira tese, ainda que de forma sucinta, conforme se denota pelo trecho da r. decisão a seguir transcrito:

"... AFASTO a preliminar arguida pelos demandados acerca da impossibilidade de extensão de responsabilidade aos sócios, já que o que se almeja com o presente incidente é a desconsideração da personalidade jurídica da falida e não a extensão de responsabilidades desta aos sócios, institutos completamente diversos.

De igual sorte, AFASTO a alegação de prescrição da demanda, já que conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores não há falar em prazo decadencial em tutela de cunho constitutivo. Assim, o presente incidente pode ser requerido a qualquer momento." (fls. 176)

Por outro lado, o juízo entendeu que os atos reputados fraudulentos visavam ao favorecimento de ambos os sócios, ficando implicitamente afastado o singelo argumento de que o Agravante não mais participava, na prática, da administração da sociedade.

Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação da r. decisão agravada, tendo em vista que, como bem apontado pela D. Procuradoria de Justiça Cível:

"... a ausência de fundamentação geradora de nulidade por inobservância do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, é diversa da fundamentação sucinta, como ocorreu no presente caso." (fls. 284)

Em relação à tese de prescrição, o Agravante alega que,

ao contrário do decidido em primeiro grau, a pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica da massa falida Agravada não seria constitutiva, mas condenatória, sujeitando-se, à ausência de previsão legal expressa, ao prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado da ciência do administrador judicial da massa sobre: (a) a existência de ativos supostamente fictícios, em procedimento de arrecadação realizado em 02/12/2013; ou (b) o ajuizamento de recuperação judicial com propósitos supostamente escusos, em 2012.

Respeitadas as razões de recurso, a r. decisão deve ser mantida no ponto em que rejeitou a arguição de prescrição, pois, como bem observado pelo D. Representante do *Parquet*:

"... não há previsão legal acerca de prazo prescricional ou decadencial a obstar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, não está sujeito a prazo algum, como restou assentado na jurisprudência." (fls. 284)

Essa é a orientação do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS. RESTITUIÇÃO. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. (...) A desconconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minúcia de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes. (...) " (Resp nº 1.686.123/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22/03/2022; destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. (...) PRESCRIÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. PERPETUIDADE. (...) Consoante entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica encerra

direito potestativo do credor/exequente, de forma que, inexistindo prazo especial estipulado em lei para seu exercício, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. (...)" (REsp nº 1.893.057/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11/05/2021; destacou-se)

No mesmo sentido já decidiu a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. Tribunal em caso análogo:

"Falência de SANVEST Participações S/A. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica deduzido contra a massa falida do Banco Santos, para fins de unificação das falências. (...) Não ocorrência de prescrição ou decadência, por se tratar de direito potestativo dos credores. Precedente do C. STJ. (...)" (Ag. 2058442-22.2023.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, j. 06/02/2024)

Melhor sorte não assiste ao Agravante no mérito.

Por se tratar de pedido de desconsideração da personalidade jurídica derivado de relação comercial, incide na espécie o disposto no art. 50 do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.874/2019, que condiciona o deferimento da medida à prova do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

E, no caso dos autos, restou suficientemente demonstrado o desvio de finalidade, caracterizado pela instrumentalização da empresa hoje falida com o objetivo de lesar credores, conforme preconiza o § 1º do mencionado art. 50 do Código Civil, como bem constatado pela r. decisão agravada na análise da prova documental produzida nos autos de origem:

"... através de toda a documentação juntada ao presente incidente, em especial o laudo contábil de fls. 103/123, depreende-se que os sócios, de maneira deliberada, manipularam as escriturações

contábeis da pessoa jurídica, criando ativos fictícios, de forma a propiciar a ocultação de receitas destinadas a desvio, descaracterizando por completo os elementos patrimoniais da falida, nos termos bem elucidados às fls. 120/121.

Nesse sentido, os requeridos nada explicaram. Em verdade, tentaram a todo modo desconstituir a capacidade do administrador judicial e justificar a quebra, no entanto, nas mais de mil páginas por ambos apresentadas, por nenhum momento deram explicações do motivo pelo qual ocultaram informações financeiras da empresa, em total demonstração de que cometeram a fraude da qual são acusados.

Pese a emissão de duplicatas sem lastro não possua o condão de afastar a personalidade jurídica, as atitudes contábeis do sócio evidenciam a fraude consubstanciada em ocultação de patrimônio, culminando assim em confusão patrimonial, eis que não se sabe a destinação real dos ativos da empresa e, ainda, fraude contra credores, já que anteriormente ao pedido de recuperação judicial, inseriram informações fictícias em sua escrituração contábil para aparentarem saúde financeira e possibilidade de adimplemento junto aos credores.

Aliás, essa atitude já havia sido notada pelo juízo, quando da decretação da quebra, haja vista que na decisão de fls. 3409 daqueles autos, já havia evidências de que a recuperação havia sido requerida apenas para que fossem sobrestadas as cobranças em relação à recuperanda, já que inexistente contraprestação da empresa, que não se importou com a continuidade das atividades, simplesmente abandonando-as, a demonstrar que nunca fora intenção o pagamento dos sócios, o que somado aos argumentos anteriormente tecidos, evidenciam a fraude.

Assim, a responsabilidade dos requeridos decorre do uso indevido da personalidade jurídica da empresa." (fls. 179/180)

Vale citar as razões do parecer do I. Promotor de Justiça de primeiro grau:

"No caso concreto, os elementos encartados

evidenciam sobretudo o desvio de finalidade caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.

Com efeito, para além dos detalhados fatos descritos pelo z. Administrador Judicial de forma elucidativa (fls. 01/14 e 551/597), todos indicativos da abusividade da personalidade da sociedade, merece reforço os seguintes acontecimentos:

1. Conforme relatório de fls. 101/135, **não foram apresentados livros obrigatórios; não há fidedignidade dos valores reportados no balanço, com fortes indícios de ativos fictícios**, baseado na omissão de documentos de escrituração contábil obrigatórios, sem exigir qualquer tipo de nexo causal entre a ausência de documentação e a quebra da empresa ou insucesso da recuperação.

2. **Às vésperas do pedido da Recuperação Judicial, a sociedade falida emitiu inúmeras duplicatas sem lastro e origem, o que impulsionou inúmeros lesados ajuizarem demandas para sustação dos efeitos dos protestos e declaração de inexigibilidade dos títulos, cumulados com pedidos de danos morais, obtendo êxito** (foram inúmeros títulos emitidos, que motivaram o ajuizamento de **no mínimo 37 ações judiciais, com julgamentos de procedência do pedido**, conforme fls. 8)

3. Ambos os sócios demandados abandonaram a atividades empresarial, sem a apresentação de quaisquer esclarecimentos mínimos, necessários ao deslinde do feito concursal, a evidenciar, ainda mais, o intuito fraudulento das operações anteriores.

De se ressaltar que ambos os sócios demandados eram administradores da sociedade empresária (vide fls. 98/100) e, nessa qualidade, beneficiaram-se do abuso da personalidade de forma direta e, no mínimo, indiretamente.

Não à toa, aduziram em contestação o seguinte 'o máximo - *ad argumentandum* - que a Autora poderia estar reclamando nesta demanda é a quantia de R\$ 336.469,04, correspondente às condenações da Massa Falida nos processos relacionados às 'duplicatas sem lastro'', confirmando-se, por via transversa, o desvio de finalidade (vide fls. 299 e 476/541).'' (fls. 2.049/2.050 dos autos de origem; destaques no original)

As alegações de defesa, devolvidas em recurso, se batem nas teses de: (a) que a falência da Agravada não decorreu de fraude ou abuso na condução dos seus negócios, mas da grave crise econômica provocada no setor pela epidemia de gripe aviária; e (b) incompetência administrativa do administrador judicial.

No entanto, como bem pontuado pelo juízo de origem, o Agravante não impugnou de forma específica o saque de inúmeras de duplicatas “frias” às vésperas do ajuizamento do pedido de recuperação judicial constatado pela administradora judicial, com a criação artificial de ativos inexistentes para ludibriar credores da empresa, além da manipulação dos seus livros contábeis, atos que indubitavelmente caracterizam desvio da finalidade apto a autorizar a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Com a devida vênia, carece de lastro probatório a alegação do Agravante que não exercia, na prática, a gestão da empresa, a cargo do outro ex-sócio, o correquerido Marcos Pedro. Ora, formalmente investido de poderes de administração, o Agravante deve, no mínimo, responder por sua negligência na fiscalização dos atos dos demais gestores. Além disso, o desvio de finalidade constatado pelo juízo beneficiou ambos os ex-sócios, como bem delineado no parecer do Ministério Público, acima exposto.

Por seu turno, não há que se falar em limitação da responsabilidade do Agravante ao débito decorrente das ações judiciais propostas com vistas à declaração de inexigibilidade das duplicatas sem lastro sacadas pela empresa à época da gestão do Agravante, pois o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo estender a responsabilidade patrimonial da empresa devedora pelo débito executado (no caso, o passivo da massa falida) aos sócios e/ou administradores que concorreram para o desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 790, II, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ anotada por

Theotonio Negrão e Outros:

“Art. 795: 2. (...) ‘A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50 do Código Civil, e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais’ (STJ-3ª T., REsp 1.169.175, Min. Massami Uyeda, j. 17.2.11, DJ 4.4.11). No mesmo sentido: STJ-4ª T., MC 20.472-AgRg, Min. Marco Buzzi, j. 3.9.13, DJ 20.9.13.”¹

Por fim, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora Agravante na origem, não restou evidenciado o intuito manifestamente protelatório a autorizar a imposição da penalidade processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, de modo que a r. decisão agravada, com a devida vênia ao entendimento do juízo *a quo*, deve ser reformada nesse ponto para afastar a multa.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão agravada apenas e tão-somente para afastar a multa processual imposta.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator

¹ Código de processo civil e legislação processual em vigor. 56ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 734.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36665

Agravo de Instrumento nº 2006824-67.2025.8.26.0000

Comarca: Atibaia

Agravante: Manoel Pedro de Abreu Neto

Agravado: Adnan Abdel Kader Salem

Interessados: Marcos Pedro de Abreu e Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação Cível n. 2006824-67.2025.8.26.0000

Comarca: Atibaia

Agravante: Manoel Pedro de Abreu Neto

Agravado: Massa Falida de Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.

Juiz de origem: Rodrigo Sette Carvalho

VOTO CONVERGENTE N. 36665

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO QUE SE DÁ JUNTO COM O PRÓPRIO CRÉDITO. PRETENSÃO VINCULADA QUE PRESCREVE COM A PRINCIPAL. CRÉDITO NÃO PRESCRITO. Decisão agravada que acolheu Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – IDPJ. Voto convergente, com afastamento da alegação de prescrição sob diverso fundamento. Inexistência de pretensão condenatória em relação ao sócio. Pretensão meramente declaratória de responsabilidade patrimonial daquele. Pretensão que, no caso, é vinculada e cuja prescrição deve-se verificar junto com a principal, relativa ao próprio crédito. Prescrição incidente sobre o direito material. Crédito, sujeito à falência, cuja prescrição está suspensa (art. 6º, I, Lei 11.101/2005). Alegação de prescrição afastada sob outro fundamento, acompanhando-se, no mais, o voto da relatoria. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão que acolheu Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – IDPJ, para responsabilizar o agravante, de forma solidária, pelo passivo apurado na falência da agravada.

Adota-se, no mais, o bem lançado relatório constante do voto do E. Desembargador relator, pelo qual afasta preliminares e dá parcial provimento ao recurso apenas para suprimir a condenação em multa processual em razão de do caráter protelatório de seus embargos de declaração à r. decisão agravada.

Este voto é convergente no resultado àquele da relatoria, somente aponta diverso fundamento para afastar a alegação de prescrição.

2. A esse propósito, alega o agravante que a pretensão de desconsideração da personalidade da massa falida tem natureza condenatória, tem incorrido em prescrição, pelo decurso do prazo decenal, previsto pelo artigo 205 do Código Civil, a contar da ciência do Administrador Judicial dos fatos ensejadores da medida atacada neste recurso.

O voto de relatoria, corretamente, afasta tal alegação, afirmando que o pedido de desconsideração encerra direito potestativo do credor/exequente, podendo por essa razão ser exercido a qualquer tempo, escapando, por essa razão à norma prescricional.

O faz, é certo, com arrimo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (*REsp nº 1.686.123/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22/03/2022; e REsp nº 1.893.057/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11/05/2021*), bem com 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal (*Ag. 2058442-22.2023.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, j. 06/02/2024*).

No entanto, com todo o respeito à jurisprudência formada sobre tema e com a devida vênia ao E. Desembargador relator, não é esse o melhor entendimento sobre a matéria.

3. Em primeiro lugar, repudia-se a afirmação vinda do agravante no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica conteria uma pretensão condenatória.

Ao contrário do afirmado, o pedido formulado para esse fim, é de mero reconhecimento de responsabilidade patrimonial, no caso, de sócio da empresa, ecoando a regra o artigo 790, II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a pretensão do credor é exclusivamente *declaratória*.

As consequências sofridas pelo sócio, responsável patrimonial, *não* são decorrência de condenação autônoma, mas simples decorrência da execução do crédito, nos termos do título exequendo.

4. De todo modo, em segundo lugar, outro fundamento deve ser acatado na afirmação de não-ocorrência de prescrição.

Muito embora bastasse o fato de se cuidar de uma pretensão declaratória, como dito acima, para excluir da incidência da limitação prescricional, não é esse o caso, pois não se trata de pretensão autônoma, mas vinculada ao próprio direito de fundo.

Na verdade, *a ocorrência de prescrição está ligada ao crédito exigido em juízo*. A responsabilidade patrimonial que se busca reconhecer no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, em é mera decorrência do crédito e apenas com ele prescreve.

Com efeito, a prescrição incide sobre a pretensão de *direito material*, atingindo seu elemento de exigibilidade.

O Incidente em questão, como já referido, cuida somente do reconhecimento de responsabilidade patrimonial do requerido, que é apenas um atributo do crédito. *Não se trata de pretensão autônoma, mas subordinada*, que prescreve com a principal, ou seja, com aquela relativa ao direito ao crédito.

5. A pretensão creditória, no caso, não está prescrita.

Trata-se de crédito sujeito à falência, cujo prazo prescricional, portanto, a prescrição está suspensa desde a decretação da quebra (art. 6º, I, Lei 11.101/2005).

Não há, assim, de sua cogitar de prescrição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito e, por via de consequência, da responsabilidade patrimonial que dele decorre. A desconsideração da personalidade jurídica visa apenas a declarar esta última, permitindo que os bens do sócio respondam pelo primeiro.

6. Ante o exposto, acompanhando o voto do E. Desembargador relator, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento, afastando a alegação de prescrição nos termos acima indicados.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	TASSO DUARTE DE MELO	2C740D10
12	15	Declarações de Votos	Carlos Alberto de Salles	2E2BC305

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2006824-67.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.